

<b>UNIDADES/ECT AUTORIZADAS PARA A RETIRADA DOS OBJETOS</b>			
<b>NOME</b>	<b>CEP DA UNIDADE RELATIVO AOS SERVIÇOS DE RESPOSTA</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>ENDEREÇO</b>
AC QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO	70.630-970	MCU 00004177	AVENIDA DO EXÉRCITO, BLOCO H, SUBSOLO 1 - SETOR MILITAR URBANO



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
C M SE - 1ª Bda A A Ae  
11º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA  
“GRUPO BRIGADEIRO EDUARDO GOMES”

**INEXIGIBILIDADE Nº 01/2020**

**DESPACHO**

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, referente ao **Processo Administrativo nº 01/2020-SALC, de 15 de dezembro de 2020 (NUP 64541.001022/2020-12)**, para os Empenhos Estimativos emitidos na Gestão 00001 (Tesouro Nacional), com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) –CNPJ 34.028.316/0001-03**, para atender despesas de serviços postais, para o **Exercício Financeiro de 2020**, no valor de **R\$ 1.096,57 (mil e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**.

Brasília-DF, 05 de FEVEREIRO de 2021.

**RICARDO BOZZI FEIJÓ - Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 11º GAAAe

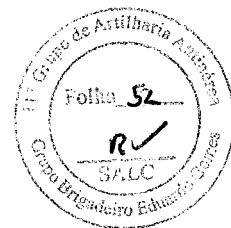
Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas (OD) do 11º GAAAe, de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 10 de FEVEREIRO de 2021.

**Gen Bda PAULO AFONSO BRUNO DE MELO**  
Comandante da 11ª Região Militar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**PARECER REFERENCIAL n. 00009/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU**

NUP: 64689.007359/2020-51

INTERESSADOS: EXÉRCITO BRASILEIRO

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT

*EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT . INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO.*

*I – Trata-se de manifestação jurídica referencial nos termos da Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014.*

*II - Possibilidade de contratação, com fundamento nos arts. 24, VIII, e 25, caput, ambos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a prestação de serviços postais, condicionada ao atendimento dos requisitos e demais formalidades explicitados na presente manifestação jurídica referencial.*

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial a ser encaminhada aos órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro (CONJUR-EB), para fins de utilização nos moldes previstos na Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014 e Memorando Circular n° 048/2017-CGU/AGU.

2. O objeto da presente manifestação é a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a prestação de serviços postais, na modalidade pacote de serviços.

**II - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

3. A admissibilidade da realização de manifestação jurídica referencial vem indicada na Orientação Normativa AGU n° 55, de seguinte teor:

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

*II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

4. Esta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro iniciou os trabalhos de assessoramento e consultoria jurídica a todas as Organizações Militares sediadas no Distrito Federal apenas em 2017, quando foram efetivadas orientações acerca da instrução dos processos administrativos relacionados às diversas contratações públicas.

5. Em razão da permanente necessidade de tramitação de documentos entre as organizações militares das diversas unidades da Federação, são recorrentes os procedimentos autuados com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, os serviços postais prestados pelos Correios.

6. No presente caso, a possibilidade e conveniência da presente manifestação se dá em razão de pronunciamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no sentido de renovar todos os seus contratos para a adequação à sua nova política comercial, motivo pelo qual, a princípio, todos os órgãos assessorados desta Consultoria Jurídica deverão promover a renovação a ser tratada neste opinativo.

7. Por conseguinte, deverá a própria Organização Militar interessada na contratação indicada juntar cópia da presente manifestação jurídica referencial nos respectivos processos administrativos autuados para fins de contratação de serviços postais e certificar o atendimento das exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando.

8. Conforme exigência da ON/AGU nº 55 e do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, justifica-se a presente iniciativa em razão do elevado índice de encaminhamento de processos sobre o tema.

### **III - DA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

9. No tocante à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, consoante previsão insculpida na chamada “Lei do Processo Administrativo” (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

10. De se destacar que, no âmbito do Poder Executivo federal, os processos administrativos em suporte físico (papel) ou eletrônico estão ainda subordinados às regras específicas de formação indicadas na Portaria Interministerial nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, do Ministro da Justiça e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (DOU 08.10.2015 – Seção 1).

11. Considerando que o Comando do Exército ainda não possui implantado o processo eletrônico de que trata o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, a autuação dos processos administrativos deve ser efetivada em meio físico, atendendo as orientações da Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006.

12. Desta forma, os documentos destinados à contratação direta versada nesta manifestação deverão estar autuados na ordem cronológica de sua produção, com todas as folhas numeradas, abrindo-se novos volumes quando alcançadas aproximadamente 200 folhas, com termos de abertura de encerramento de cada volume, se for o caso.

### **IV - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **a) Instrução Normativa nº 05/2017**

13. Por se tratar de contratação de serviço, devem ser observados os preceitos da Instrução Normativa nº 05/2017- Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

14. Referido normativo determina que as contratações de serviços sejam objeto de planejamento inicial a ser realizado pela Administração, mediante Requisição (documento de oficialização da demanda) e designação da Equipe de Planejamento da Contratação.



15. A indigitada Equipe de Planejamento da Contratação deverá apresentar os Estudos Preliminares, Gerenciamento de Risco e o Projeto Básico, conforme requisitos elencados nos artigos 24, 26 e 30, respectivamente, da Instrução Normativa nº 05/2017.

16. Registre-se que o §1º do art. 20 da IN 05/2017 não dispensa estes documentos para as contratações diretas.

17. Por outro lado, estão dispensadas as formalidades de planejamento (designação de Equipe de Planejamento da Contratação, Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos) na eventualidade da contratação não exceder R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, fixado na forma da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020 (lei de conversão da Medida Provisória nº 961-2020).

18. Ressalte-se que este valor deve ser apurado, por se tratar de serviços continuados, na forma da Orientação Normativa AGU nº 10, de seguinte teor:

"Para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência contratual e as possíveis prorrogações. Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos."

Portanto, está dispensado o atendimento da IN 05/2017 na integralidade, apenas se a contratação com os Correios, considerados os possíveis 60 meses, não superar o valor atual previsto para o art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecido pela Lei nº 14.065, de 2020, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

19. Todavia, destaque-se, em nenhuma hipótese está dispensada a elaboração de Projeto Básico a ser aprovado pela autoridade competente, posto trata-se de documento essencial para contratação de serviços nos termos do art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Consigne-se ser de todo recomendável para as contratações em tela e para o atendimento do art. 29 da IN 05/2017, que sejam utilizados os modelos ofertados pela Advocacia-Geral da União.

#### **b) Do Projeto Básico**

21. No caso de contratação de serviços, mesmo decorrente de processos de dispensa ou de inexigibilidade, determina a Lei nº 8.666/1993 que seja elaborado um projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, conforme disposto no art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I e seu § 9º da referida lei.

22. Com relação ao Projeto Básico, conforme dito alhures a administração deve seguir o modelo disponibilizado pela AGU (atualizado em julho/2020), com as devidas adaptações.

23. Salienta-se a necessidade de aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente.

#### **c) Da análise da legalidade do procedimento de contratação direta dos Correios**

##### **c.1. Da contratação direta**

24. A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pode se dar diretamente, por dispensa ou inexigibilidade, ou mediante licitação, a depender da natureza dos serviços prestados pela empresa.



25. Para a contratação de serviços prestados sob regime de monopólio, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei 8.666, de 1993, em razão da inviabilidade de competição.

26. As atividades desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foram definidas pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.538, de 1978, nos seguintes termos:

*Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*

*§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:*

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*
- b) explorar atividades correlatas;*
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;*
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.*

27. As atividades da empresa pública compreendem a prestação de serviços de telegrama e serviços postais exclusivos (artigos 9º e 27), serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, tais como o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (v.g. Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos, joletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações (atualmente Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC), todos, porém, "serviços públicos".

28. Ressalta-se que alguns serviços são prestados em concomitância com empresas privadas no mercado, ou seja, os serviços não compreendidos no regime de exclusividade da empresa (artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/1978). Porém, essa circunstância não descaracteriza a natureza pública de tais atividades.

29. Em outras palavras, podemos afirmar que os serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, exclusivos ou não, possuem natureza pública, mesmo que prestados por outras empresas no mercado.

30. Este foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento da ADPF 46, cuja questão principal era a recepção, ou não, da Lei nº 6.538, de 1978, pela Constituição Federal de 1988, bem como a consequente manutenção ou não do regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços listados no artigo 9º desta Lei, já que eles não constavam expressamente do rol do art. 177 da Constituição Federal de 1988, que discrimina as atividades prestadas sob monopólio da União.

31. No julgamento da ação, o STF, além de reconhecer a natureza pública dos serviços prestados pela ECT, entendeu como recepcionada a Lei nº 6.538 pelo diploma constitucional, mantendo sua vigência e eficácia, e, por consequência, o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º, *verbis*:

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*  
*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

32. Como consequência lógica, o mesmo raciocínio se aplica com relação ao artigo 27 do referido diploma normativo, mantendo-se também o regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços de telegrama, literalmente:

*Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.*

33. Reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais e de telegrama definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, restou, com relação a eles, inviabilizada a competição, pressuposto para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

34. Destarte, dada a existência de apenas um fornecedor no mercado, é plenamente adequada a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei 8.666.

35. Assim, os serviços prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderão ser contratados de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei 8.666, de 1993.

36. Ocorre que a ECT exerce outras atividades postais que extrapolam aquelas insertas no regime de exclusividade do art. 9º, além de atividades correlatas, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.538/78:

*Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*§ 1º - São objetos de correspondência:*

- a) carta;*
- b) cartão-postal;*
- c) impresso;*
- d) cecograma;*
- e) pequena - encomenda.*

*§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:*

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;*
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;*
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.*

*§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.*

*Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:*

*I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;*

*II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.*

*III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.*

*Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.*

37. Com relação às atividades postais exercidas pela ECT não compreendidas no monopólio da empresa, ou seja, aquelas não descritas no art. 9º e 27 da referida Lei, embora sejam exercidas por outras empresas no mercado, elas não constituem atividade econômica em sentido estrito, tendo sido reconhecida sua natureza pública no já citado julgamento da Suprema Corte.

38. Assim, apesar de não poderem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação, porquanto não presente o pressuposto fático que assim autoriza – a inviabilidade de competição –, é possível, em tese, a contratação direta mediante dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666, de 1993, que dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou*

serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.



39. Portanto, desde que comprovado o requisito da compatibilidade dos preços com aqueles praticados pelas demais empresas operantes no mercado, em princípio, será viável a contratação direta da ECT, por dispensa de licitação, com fundamento no dispositivo citado acima, para a prestação dos serviços postais não abarcados em seu monopólio.

40. Nessa linha, o entendimento esposado no Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Advogado-Geral da União, dispõe sobre a possibilidade de contratação direta da EBCT para a prestação das atividades não incluídas no rol do monopólio da empresa, com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666, de 1993, embasada em entendimento do STF no sentido de que as atividades postais constituem "serviço público", e não exploração de atividade econômica em sentido estrito.

41. Por sua vez, o TCU reputa que a contratação da ECT de serviços postais não abarcados em seu monopólio, não pode ser celebrada por dispensa de licitação (Acórdãos nº 1800/2016 - Plenário).

42. Acontece que, a AGU manteve o entendimento do Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, no âmbito da Administração Pública Federal, tal como manifestado pela Cota 00196/2018/DEAEX/CGU/AGU, vejamos:

*"Cuida-se os autos de divergência de entendimento jurídico entre o Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Advogado-Geral da União, e decisões do TCU, especialmente nos Acórdãos nº 1800/2016-P e 213/2017-P, para o fim de se firmar qual posicionamento deve ser seguido pela Procuradoria-Geral Federal. A questão jurídica posta em debate diz respeito à legalidade da contratação direta dos correios por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 para prestação de serviços que não sejam objeto de monopólio da estatal. Como já ressaltado nestes autos, a Lei Complementar nº 73/93 prescreve que é atribuição do Advogado-Geral da União fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal. No âmbito interno, consoante o Decreto 7392/2010, compete ao DECOR orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes, especialmente no que se refere à: a) uniformização da jurisprudência administrativa; b) correta aplicação das leis e observância dos pareceres, notas e demais orientações da Advocacia-Geral da União; e c) prevenção de litígios de natureza jurídica. Ultrapassada a problemática da competência para decidir a controvérsia, o DECOR se pronunciou assentando que subsiste o entendimento jurídico firmado no Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, em manifestação consubstanciada no PARECER n. 00101/2017/DECOR/CGU/AGU (seq. 18), aprovado pelo DESPACHO n. 00039/2018/DECOR/CGU/AGU (seq. 19), DESPACHO n. 00053/2018/DECOR/CGU/AGU (seq. 20) e DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 361/2018 (seq. 21). Instada a se manifestar, a Secretaria-Geral de Contencioso entendeu pelo não cabimento de reclamação constitucional para questionar, perante o Supremo Tribunal Federal, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993), por descumprimento dos parâmetros fixados no julgamento da Arguição de Preceito Fundamental nº 46 e sugeriu que "seja aguardada a resposta do DEAEX/CGU sobre o cabimento e a conveniência de eventuais providências" ao caso.*

*Com efeito, compulsando os autos, observa-se que essa questão já foi examinada, em mais de uma oportunidade, por este Departamento de Assuntos Extrajudiciais. Assim, nessa nova oportunidade, reitera-se o informado na COTA n. 00394/2017/DEAEX/CGU/AGU (Seq. 8) e na NOTA n. 00433/2017/DEAEX/CGU/AGU (Seq. 12), de lavra do Dr. José David Pinheiro Silvério, no sentido de que não há na legislação pátria previsão de recurso contra deliberação proferida pelo TCU em sede de consulta. Se houver vício, revoga-se ou altera-se o ato em processo autônomo, independente daquele que o aprovou. Não há, assim, nenhum impedimento para eventual adoção de novo posicionamento pelo TCU.*





evidenciada pelo gestor em relação a serviços *não exclusivos*, mediante a comprovação de compatibilidade dos preços com aqueles praticados pelas demais empresas operantes no mercado.

49. **Salienta-se a necessidade da autoridade superior ratificar a contratação direta e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (art.26, caput, da Lei nº8.666/93).**

50. Acerca da publicação na imprensa oficial, informa-se que é obrigatória a publicação do extrato da inexigibilidade ou dispensa de licitação, sendo dispensada, neste caso, a publicação do termo de contrato firmado, na forma da Orientação Normativa AGU nº 33<sup>[1]</sup>.

51. Ainda, se o valor total da contratação não superar o valor de R\$ 50.000,00, atual valor da contratação direta do art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993, fica igualmente dispensada a publicação do extrato da própria contratação direta, na forma da Orientação Normativa AGU nº 34<sup>[2]</sup>, cumprindo dar a necessária publicidade mediante publicação na página da Organização Militar contratante.

## **V - DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

52. Cumpre ressaltar que nos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação da habilitação da contratada deve ser exigida (arts. 27 a 31 c/c inciso XIII do art. 55, todos da Lei nº 8.666/1993).

53. Em regra, a Administração deve promover a juntada do SICAF, Certidão Trabalhista, e consulta consolidada do TCU.

54. Constata-se, ainda, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está inscrita no CADIN, apresentando situação de inadimplência.

55. Com relação a eventual inscrição no CADIN, ressalta-se que tal assunto já foi objeto de muitas controvérsias, no entanto, o plenário do STF, quando do julgamento da ADI 1.454/DF, ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade do CADIN e sua finalidade, extraíndo-se que a previsão constante do art. 6º da Lei nº 10.522/2002 não tem o condão de vedar a contratação das empresas inscritas no CADIN, mas tão-somente impor à Administração Pública Federal um dever de cautela e diligência na utilização do referido cadastro de caráter meramente informativo. Ademais, foram suspensos os efeitos do art. 7º da MP nº 1.490/1996, sob o argumento de que tal norma instituiria forma indevida de sanção administrativa, sequer reproduzida pela Lei nº 10.522/02, em favor da satisfação do crédito da Fazenda Pública Federal.

56. O Tribunal de Contas da União, conforme se constata do Acórdão n.º 1.427/2010 – Plenário e do Acórdão n.º 6246/2010 – 2ª Câmara, posiciona-se no sentido de que a consulta ao CADIN deve ser realizada apenas a título informativo, considerando não haver vedação legal para a contratação de empresas inscritas no CADIN. Vejamos:

*10. Ocorre que o art. 6º da Lei 10.522/2002 não veda a contratação de empresa inscrita no Cadin, mas apenas exige que o referido cadastro de inadimplência seja consultado previamente à "celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos". 11. Nesse sentido, já se pronunciou o TCU, conforme se depreende da decisão 621/2001-Plenário e dos acórdãos 2.937/2003-1ª Câmara e 2.558/2009-Plenário. Com o objetivo de melhor elucidar a questão, transcrevo abaixo excerto da instrução elaborada pela Secretaria de Recursos desta corte de contas - Serur no TC 005.167/2002-4, integralmente acolhida pelo relator do acórdãos 2.937/2003-1ª Câmara, proferido naqueles autos de auditoria em fase de pedido de reexame: "4.1. No que diz respeito à determinação constante da alínea "a" do item 1 desta instrução, concernente ao CADIN, assiste razão ao recorrente, visto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ele referenciada, interposta pela Confederação Nacional da*

Indústria relativamente aos artigos 6º (consulta prévia ao Cadastro) e 7º (impeditivo para contratações) da Medida Provisória nº 1.442, de 10/05/1996, foi, em 19/06/1996, parcialmente deferida, em sede de liminar, com efeitos extensivos às reedições da aludida medida provisória que continham igual determinação. Naquela ocasião, a eficácia do artigo 7º e seus parágrafos foi suspensa, indeferindo-se o pleito quanto ao artigo 6º, por considerar aquela Corte que ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses coletivos. No mérito, em 15/06/2000, foi considerada improcedente a ação quanto ao mencionado artigo 6º e suspenso o julgamento relativamente ao artigo 7º. A partir da MP 1.863-52, de 26/08/1999, a mencionada restrição não mais constou do texto legal e de suas reedições e, por conseguinte, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN." (TCU - Acórdão nº 1.427/2010 - Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, DOU 30/06/2010).

*"(...) Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas. Deixo então de fazer determinação nesse sentido, até porque a possível falha apontada referia-se à contratação de empresa inscrita no Cadin e não à falta de consulta ao cadastro." (Acórdão nº 6246/2010 - 2ª Câmara, TC-009.487/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 26.10.2010 - grifou-se).*

57. Por oportuno, cumpre registrar o disposto na Orientação Normativa AGU nº 9 de 1º de abril de 2009, que dispõe:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

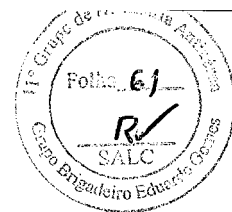
*A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.*

58. Recomenda-se, portanto, que a Administração realize consulta, previamente à assinatura do termo de contrato, para assegurar a manutenção das condições de habilitação da ECT.

## VI - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

59. O Ordenador de Despesas deve apresentar declaração de que possui recursos orçamentários para cobrir a despesa a ser formalizada, tal como exigido no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

60. Sobre o tema, apenas considerando que podem ser contratados cursos de duração mais prolongada, a exemplo das pós-graduações lato sensu, em que a execução dos serviços ultrapassa o exercício financeiro, recomenda-se observar a Orientação Normativa nº 39: A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.



## VII - DA MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO

61. Trata-se de contrato de adesão no qual a Administração figurará como usuária dos serviços postais prestados pela EBC. Em regra, não são admitidas alterações em suas cláusulas, aplicando-se o disposto no art. 62, § 3º, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;*

*II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.*

62. É efetivamente um contrato de adesão, assim definido pela Lei nº 8.078/90, em seu artigo 54:

*Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*

63. Obviamente, tal minuta não atende a todos os requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial aqueles previstos nos artigos 55 e 58 a 61. Porém, nesses casos, a Administração não tem prerrogativas e não pode alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras impostas, sob pena de ver frustrado o atendimento a uma necessidade essencial.

64. O Tribunal de Contas da União já abordou a questão, concluindo que, quando for usuária de serviço público, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico:

*26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações. (TCU – Decisão 537/1999 – Plenário).*

65. De todo o exposto, vê-se que é plenamente aceita a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando for usuária de um serviço público, hipótese em que será equiparada ao consumidor comum e, portanto, não poderá fazer uso de suas prerrogativas especiais.

66. Por essas razões, é nulo de pleno direito cláusula que desrespeita o princípio da boa-fé objetiva e não se harmoniza com as prescrições da legislação consumerista, pois o CDC proíbe as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva.

67. Assim, cumpre ressaltar a possibilidade de se questionar a validade de eventual cláusula, caso haja necessidade, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal ou Judicialmente, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, mediante as normas das Leis 8.666/93, previsão esta constante no preâmbulo do contrato, a exemplo do art. 54, da Lei n. 8.666/93, que permite a aplicação das normas de direito privado, tal como o CDC e a Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

## VIII - DA NOVA POLÍTICA COMERCIAL DOS CORREIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO

aos autos respectivos pela própria Organização Militar interessada, desde que certificado nos mesmos autos o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) autuação de processo administrativo em suporte físico, atendendo as recomendações da legislação federal, em especial a Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006, com a requisição da contratação;
- b) designação de Equipe de Planejamento da Contratação, que deverá formalizar os Estudos Preliminares e a Análise de Riscos de que trata a Instrução Normativa nº 05, de 2017, se não dispensados em razão do valor da contratação;
- c) elaboração de Projeto Básico conforme modelo apresentado pela AGU (equivalente ao Termo de Referência de serviços não continuados), a ser aprovado pela autoridade competente;
- d) elaboração de justificativa para o afastamento de licitação, demonstrando os motivos pelos quais a Administração Militar classifica a inviabilidade de competição (art. 25, caput) e a dispensa (art. 24, VIII), as razões de escolha do fornecedor, bem como a compatibilidade dos preços com aqueles praticados pelas demais empresas operantes no mercado para os serviços não exclusivos com os documentos que se fizerem necessários à sua comprovação;
- e) juntada dos documentos de habilitação da futura contratada, observando que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista devem estar válidas quando da efetiva contratação;
- f) declaração do Ordenador de Despesas sobre a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa contratada;
- g) encaminhamento dos autos para ratificação da autoridade superior indicada no 5º da Portaria nº 305, de 1995, que aprova as Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Exército;
- h) formalização dos procedimentos indicados no item 68 deste parecer referencial, no que se refere à solicitação de renovação para órgãos públicos dos contratos existentes, com a indicação do processo SEI (se houver) ou do número do contrato atual vigente, para obtenção da respectiva minuta do termo de contrato de adesão;
- i) juntada de cópia deste Parecer Referencial e certificação de que atendidos os seus requisitos;
- j) publicação do extrato da inexigibilidade na Imprensa Oficial, se não dispensado pelo valor, nos termos das ON AGU nº 33 e 34. 48.

70. Por fim, apenas registre-se que a presente manifestação jurídica referencial somente poderá ser utilizada pelas Organizações Militares assessoradas por esta CONJUR-EB, exclusivamente para as contratações com objeto e condições nela indicados, não afastando a possibilidade de encaminhamento destas contratações, se assim desejarem os Gestores, para análise jurídica específica desta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército.

71. À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

MARCELO MUNIZ DE QUEIROZ  
ADVOGADO DA UNIÃO

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

MARIANE KÜSTER



## CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 17, ART. 24, INC. III E SEQUINTE E ART. 25 DA LEI 8.666/93

### LISTA DE VERIFICAÇÃO – MAIO/2016

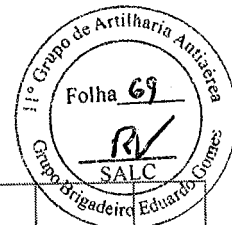
Sequência de atos necessária e insuscetível de alteração ou supressão, que deve ser observada na instrução de cada processo de contratação direta, com base nos artigos indicados da Lei nº 8.666/93.

Processo nº: 64541 00/022/2020-12

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93 e Portaria Interministerial n. 1.677/2015 - DOU de 08.10.2015, Seção 1, pg.31 ou da Portaria Normativa nº 1.243, de 21.09.2006, do Ministério da Defesa)?	S	01	-
2. Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU	S	02	-
2.1. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	S	09	-
2.2. Há manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no procedimento licitatório (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara)?  Link: <a href="#">Guia Nacional de Licitações Sustentáveis</a>	N	-	NÃO É O CASO
3. A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, <i>caput</i> , Lei nº 8.666/93 e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	S	13	-
3.1 A justificativa contempla a caracterização da situação de dispensa (art. 17, art. 24, III e seguintes da Lei 8.666/93) ou de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)?	S	13	-
4. Existe parecer técnico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	S	52	-

5. No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	N	-	NÃO É O CASO
6. Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?	S	52	-
7. A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei n° 8.666/93? (Orientação Normativa AGU n° 16, de 1° de abril de 2009)	S	-	-
8. Em se tratando de contratação de obra ou serviço, há Projeto Básico (arts. 6°, IX, 7°, § 2°, I, e § 9°, Lei 8.666/93)?	S	14	-
8.1. No caso do item anterior, consta a aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7°, § 2°, I da Lei n° 8.666/93)?	S	24	-
9. Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6°, X e 7° II e § 9°, Lei n° 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7°, §§ 1° e 9°, Lei 8.666/93)?	N	-	NÃO É O CASO
10. Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (art. 7°, § 2°, II e art. 15, XII, "a", IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei n° 8.666/93 e art. 15, XII, "b", IN/SLTI 02/2008 e IN/SLTI 05/2014)?	N	-	NÃO É O CASO
10.1 No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei n° 8.666/93 e IN 05/2014)?	N	-	NÃO É O CASO
10.2 Quando da utilização de método de pesquisa diverso do disposto no §2° do art. 2° da IN/SLTI 05/2015, foi tal situação justificada? (art. 2°, § 3° da IN/SLTI 05/2014)	N	-	NÃO É O CASO
10.3 No caso de pesquisa com menos de três preços/fornecedores, foi apresentada justificativa? (art. 2°, § 5° da IN/SLTI 05/2014)	N	-	NÃO É O CASO
11. Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei n° 8.666/93)?	N	-	NÃO É O CASO
12. Foram indicadas as razões de escolha do adquirente do bem, do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93)?	N	-	NÃO É O CASO

13. Em face do valor do objeto, as participantes são microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538/15 e art. 34 da Lei nº 11.488/07)?	N	-	NÃO É O CASO
13.1 Incide uma das exceções previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/15, devidamente justificada, a afastar a exclusividade?	N	-	NÃO É O CASO
14. Foram observados os dispositivos legais que dispõem sobre a margem de preferência? (Decretos ns 7546/2011 e 8538/2015 e outros)	N	-	NÃO É O CASO
15. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	S	11	-
15.1 Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16?	N	-	NÃO É O CASO
16. Constam as seguintes comprovações/declarações: a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66); b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988); c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95); d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF); e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11); f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99; e g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração? <b>São sistemas de consulta de registro de penalidades:</b> (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS ( <a href="http://www.portaltransparencia.gov.br">http://www.portaltransparencia.gov.br</a> ); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União ( <a href="http://portal2.tcu.gov.br">http://portal2.tcu.gov.br</a> ); (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; (d) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ ( <a href="http://www.cnj.jus.br">http://www.cnj.jus.br</a> ).	S	26	-
17. A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente	S	02	-



(art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?			
18. Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso.	S	S2	-
17. Foi utilizado o modelo de contrato disponibilizado pela AGU?	S	S2	-
17.1 Eventuais alterações foram destacadas no texto, e se necessário, explicadas?			
18. Análise pela assessoria jurídica (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	S	S2	
19. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).	S	S1	*



EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS



## CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

<b>CONTRATANTE:</b>		
Razão Social: 11º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA		
CNPJ/MF: 10.302.912/0001 - 71	Inscrição Estadual: ISENTO	
Nome Fantasia: 11º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA		
Endereço: EST 11º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA - EPAC, S/Nº SETOR MILITAR URBANO - SAAN		
Cidade: BRASÍLIA	UF: DF	CEP: 70631-902
Endereço Eletrônico: <a href="mailto:salc@11gaaae.eb.mil.br">salc@11gaaae.eb.mil.br</a> / <a href="mailto:salc11gaaae@gmail.com">salc11gaaae@gmail.com</a>	Telefone: ( 61 ) 98215-3731	
Representante Legal I: RICARDO BOZZI FEIJÓ		
Cargo/Função: ORDENADOR DE DESPESAS	RG: 030.955.974 - 8	CPF: 802.784.930 - 68

<b>CONTRATADA:</b>		
CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	CNPJ/MF: 34.028.316/0007-07	
Nome Fantasia: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL BRASÍLIA		
Endereço: SCEN TRECHO 02 - LOTE 04 - TÉRREO		
Cidade: BRASÍLIA	UF: DF	CEP: 70800-901
Endereço Eletrônico: <a href="mailto:rjlcontratoscomerciais@correios.com.br">rjlcontratoscomerciais@correios.com.br</a>	Telefone: (61) 2141-8878	
Representante Legal I: HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO		
RG: 20.747.688-3 SSP/SP	CPF: 259.583.398-77	
Representante Legal II: ALAN VALTER TAVARES		
RG: 01130007802 (DETRAN-RJ)	CPF: 075.635.697-07	

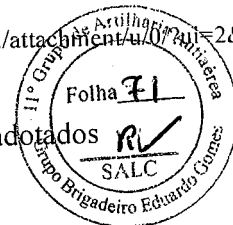
As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93, conforme Processo nº 53117.003352/2021-17, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos **CORREIOS** mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos **CORREIOS** por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2. Ao contratar o Pacote de Serviços, a **CONTRATANTE** será categorizada pelos **CORREIOS**, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos **CORREIOS**.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



2.1. Os procedimentos comerciais e operacionais referentes a produtos e serviços a serem adotados pelas partes encontram-se nos respectivos Anexos ou Termos disponibilizados no portal dos **CORREIOS**.

2.2. A relação de serviços e produtos disponibilizados a **CONTRATANTE** está detalhada no Termo de Condições Comerciais, que poderá ser atualizada pelos **CORREIOS** mediante comunicação prévia à **CONTRATANTE**.

2.2.1 Os serviços e produtos constantes no pacote de serviços contratado, mencionados no subitem 2.2, estarão disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas internos dos Correios.

2.3. Além dos produtos e serviços disponíveis no pacote contratado, poderá haver inclusão de outros, ainda que específicos, mediante negociação entre as partes, registro formal da solicitação e apostilamento do contrato.

2.3.1. A inclusão de produto ou serviço, previsto no subitem 2.3, dar-se-á após acréscimo de Anexo específico e cadastro nos sistemas dos **CORREIOS**.

2.3.2. A exclusão de produto ou serviço previsto no subitem 2.3 ocorrerá mediante comunicação de uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1. A **CONTRATANTE** se compromete a:

3.2. Informar aos **CORREIOS** seus representantes credenciados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para emissão do cartão de postagem. Nas informações deverão constar o nome do órgão e do seu responsável, endereço, telefone para contato, endereço eletrônico e os tipos de serviços a serem utilizados.

3.3. Providenciar o cadastramento nos sistemas e ferramentas corporativas dos **CORREIOS** para a devida utilização dos serviços disponibilizados.

3.4. Controlar a utilização dos serviços e sistemas por parte de seus representantes credenciados.

3.4.1. Por representantes credenciados entendam-se os órgãos vinculados hierarquicamente entre si ou que compõem o mesmo órgão, cuja utilização do contrato for autorizada pelos **CORREIOS**.

3.4.2. A infração contratual por parte dos representantes credenciados mencionados no subitem 3.4.1 será de responsabilidade da **CONTRATANTE**, apurada no teor deste contrato.

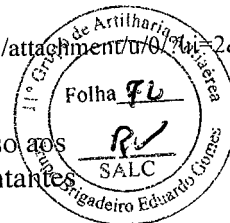
3.5. Observar e cumprir as regras gerais de aceitação de objetos e utilização dos serviços, conforme previsto nos Termos e Condições disponibilizados no portal dos **CORREIOS** e/ou nas Tarifas/Tabelas de Preços.

3.6. Responder pelo cumprimento das exigências legais vigentes, bem como por todo e qualquer tributo que possa ou venha a ser exigido, decorrentes do conteúdo enviado, bem como pela veracidade das informações fornecidas.

3.7. Informar aos **CORREIOS** e manter atualizados, por carta, ofício, telegrama ou sistema de contratação, todos os dados cadastrais para as comunicações necessárias.

3.8. Postar os objetos nas Unidades previamente acordadas com os **CORREIOS**.

3.9. Apresentar obrigatoriamente o cartão de postagem, ou outro instrumento autorizado pelos **CORREIOS**, quando da utilização dos serviços e/ou aquisição de produtos.



3.10. A **CONTRATANTE** é a única responsável pelos cartões de postagem e senhas de acesso aos sistemas, fornecidos pelos **CORREIOS** para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida.

3.10.1. Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem ou senha de acesso, a **CONTRATANTE** permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente aos **CORREIOS**, por meio de correspondência com prova de recebimento.

3.11. Na hipótese de qualquer alteração no cartão de postagem, comunicar aos **CORREIOS** para as providências de cancelamento e emissão de novo cartão.

3.11.1. Acompanhar as informações relativas ao contrato, por meio do Sistema de Faturamento Eletrônico – SFE, disponibilizado no portal dos **CORREIOS**.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS**

4.1. Os **CORREIOS** se comprometem a disponibilizar informações necessárias à execução deste contrato, tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços, fatura de cobrança,

4.2. Executar os serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos neste contrato.

4.3. Os **CORREIOS** deverão informar à **CONTRATANTE** os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO**

5.1. Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a **CONTRATANTE** pagará aos **CORREIOS** os valores contidos em nas tabelas de preços e tarifas vigentes.

5.2. O reajuste das tabelas e tarifas mencionadas e dos valores mínimos dos Pacotes de Serviços, observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela, independentemente da data de inclusão do serviço ou produto neste contrato.

5.3. O prazo estipulado no subitem 5.2 poderá ser reduzido, se o Poder Executivo assim o dispuser.

5.3.1. Independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

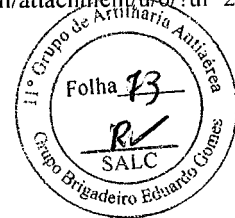
5.3.2. Havendo forma de valor e reajuste distintos daqueles previstos no subitem 5.2, os mesmos serão estabelecidos nos Anexos dos serviços Específicos.

5.3.3. A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos **CORREIOS** será promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº152 de 09 de julho de 1997 do Ministério da Fazenda.

5.4. O valor mínimo de faturamento será revisto quando da atualização das tabelas e tarifas ou dos Pacotes de Serviços.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

6.1. Os **CORREIOS** disponibilizarão à **CONTRATANTE** em seu portal na internet por meio do Sistema de Fatura Eletrônica - SFE, a fatura correspondente aos produtos adquiridos e serviços prestados no ciclo



de faturamento.

6.1.1. O sistema conterà ainda informações sobre o ciclo de faturamento, prazo para disponibilização da fatura e vencimento.

6.1.2. Adicionalmente, o boleto para pagamento também poderá ser encaminhado para o endereço pré-estabelecido, conforme ciclo e vencimento determinados para o contrato.

6.1.3. Será considerada improcedente contestação dos valores de encargos por atraso de pagamento sob alegação de não entrega da fatura física até seu vencimento, uma vez que ela poderá ser emitida pela CONTRATANTE por meio do sistema SFE.

6.2. Na hipótese de não haver tempo hábil para a consolidação de todas as postagens efetuadas no ciclo de faturamento, aquelas remanescentes serão faturadas e/ou consideradas em lançamentos em ciclos posteriores.

6.3. Será estabelecido valor mínimo de faturamento de acordo com o pacote contratado, Anexos de produtos e serviços específicos ou periodicidade acordada entre as partes.

6.3.1. O valor mínimo de faturamento será correspondente ao Pacote de Serviços contratado e será informado no Termo de Condições Comerciais. Para os serviços que exigirem valor mínimo de faturamento exclusivo, será estabelecido no Anexo ou Termo específico.

6.3.2. O valor mínimo de faturamento do Pacote de Serviços será cobrado após o segundo ciclo de faturamento indicado no sistema SFE. A isenção citada não se aplica a contratos sucedâneos.

6.3.3. Havendo alteração no contrato ou no pacote de serviço, que implique em mudança de valor mínimo dentro do ciclo de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores mínimos de faturamento utilizados dentro do ciclo.

6.3.4. Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à valor mínimo de faturamento do ciclo, a fatura emitida ao final de cada ciclo incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância definida. Nos casos de emissão de fatura descentralizada, este valor será lançado para o Centro de Custo principal do contrato.

6.3.5. No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto na cláusula Oitava não haverá incidência de valor mínimo de faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos ciclos anteriores à suspensão e posteriores à reativação.

6.3.6. Poderá ocorrer a restituição, mediante crédito em fatura posterior, de parte da complementação financeira correspondente ao valor de postagens remanescentes quando da ocorrência da situação descrita no subitem 6.2.

6.4. O pagamento da fatura deverá ser realizado por via bancária, conforme instruções constantes do próprio documento de cobrança.

6.5. A forma de pagamento por meio de crédito em conta corrente somente será aceita mediante autorização prévia e expressa da área financeira dos CORREIOS. Eventual depósito sem a anuência dos CORREIOS não caracterizará a quitação da fatura, estando a CONTRATANTE sujeita às sanções previstas na cláusula Oitava.

6.5.1. Quando o pagamento ocorrer pela rede bancária, a baixa da fatura dar-se-á após o crédito na conta corrente dos CORREIOS e a respectiva compensação de cheque que porventura venha intermediar a liquidação do título.

6.5.2. Em observância a Instrução Normativa 119/2000 e à IN/SRF 459/2004, a fonte pagadora deverá

fornecer aos CORREIOS, comprovante de retenção do imposto de renda, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados. O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. O envio do informe deverá ser efetuado por meio de carta ao seguinte endereço: CORREIOS – Departamento de Tributos SBN Quadra 1 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70002-900 ou por meio eletrônico para [comprovanteretencao@correios.com.br](mailto:comprovanteretencao@correios.com.br).



6.5.3. Caso sejam realizadas retificações na Declaração de Rendimentos, o novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deverá ser reenviado imediatamente, para um dos endereços citados no subitem 6.5.2.

6.5.4. No caso de o pagamento das faturas ser efetuado por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, deve ser utilizado o procedimento OBFatura – Extra-SIAFI, que possibilita a operacionalização do pagamento com a indicação do código de barras ou linha digitável constantes do boleto de cobrança.

6.6. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela **CONTRATANTE**, preferencialmente, junto à Central de Atendimento dos **CORREIOS** – CAC ou pelo Fale com os Correios, e receberá o seguinte tratamento.

6.7. Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento:

6.7.1. Se for procedente, os **CORREIOS** emitirão nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento.

6.7.2. Se for improcedente, a **CONTRATANTE** pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, pagará também os acréscimos legais previstos na cláusula Oitava, pelo prazo necessário para a apuração por parte dos **CORREIOS**.

6.8. Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura.

6.9. Serão recebidas reclamações até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

6.9.1. Se for procedente será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, atualizada pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta. No caso de quitação de fatura, os valores correspondentes à reclamação e acatados pelos **CORREIOS**, serão considerados em ciclos de faturamento posteriores.

6.9.2. Os encargos e multas decorrentes de atraso de pagamento de fatura, bem como débitos e créditos relativos a eventuais ajustes conforme critérios estabelecidos neste contrato, serão lançados em ciclos posteriores, devidamente discriminados.

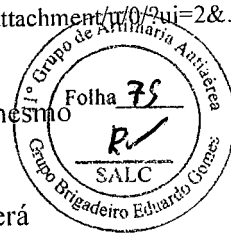
6.9.3. Os créditos devidos pelos **CORREIOS**, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pelos **CORREIOS**, serão pagos diretamente à **CONTRATANTE** via crédito em fatura.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

## CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO

8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa.



- 8.1.1. Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta no mesmo prazo.
- 8.1.2. Quando a decisão motivada não acolher as razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação formal desse fato.
- 8.1.3. O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a rescisão do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis.

8.1.3.1. O atraso de pagamento por prazo superior a 90 (noventa) dias concede aos CORREIOS o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações ou rescindir o contrato conforme previsto no Artigo 78, da Lei 8.666/93.

8.1.4. A não-quitação da fatura até a data de vencimento poderá ensejar a suspensão da prestação dos serviços.

8.1.4.1. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre a data do vencimento e a data da efetiva compensação do crédito aos CORREIOS, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados em ciclos posteriores.

8.1.5. Se permanecer inadimplente, a **CONTRATANTE** terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pelos **CORREIOS**, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

8.1.5.1. Será de responsabilidade do **CONTRATANTE** as custas e as despesas cartoriais, caso haja necessidade dos **CORREIOS** recorrerem ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas aos **CORREIOS** se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.

## CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

9.1.1. Por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias.

9.1.1.1. Quando a solicitação de rescisão ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com valor mínimo igual ou superior, a rescisão poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior. Os serviços e produtos constantes no contrato sucedâneo estarão disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas dos Correios.

9.1.2. Automaticamente pelos Correios, sem aviso prévio, quando da não utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos.

9.1.3. Por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Oitava.

9.1.4. Na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo dos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, obedecido ao disposto no subitem 8.1.

9.2. Quando ocorrer interesse público, as partes poderão rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 58, II, combinado com parágrafo 3º do artigo 62, do mesmo Estatuto Licitatório.



9.3. No caso de rescisão, fica assegurado aos **CORREIOS** o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à **CONTRATANTE** e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, bem como à proporcionalidade dos valores mínimos contratados, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

9.4. Da mesma forma fica garantida à **CONTRATANTE** a devolução de seus objetos e valores devidos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

10.1. Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R\$ **1.096,57 (um mil noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**.

10.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: **339039**

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: **0512221082000001**

10.3. Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

11.1. O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da **CONTRATANTE** e dos **CORREIOS**.

11.2. A realização de licitação é inexigível com base no caput do Artigo 25 da Lei 8.666/93

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1. A utilização dos serviços pela **CONTRATANTE** está condicionada ao limite de crédito disponibilizado pelos **CORREIOS**, informado na fatura.

12.2. As partes responderão pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato ou de sua execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.

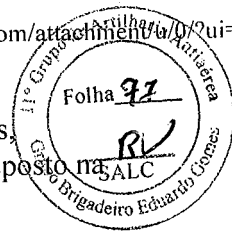
12.2.1. Havendo imputação de responsabilidade tributária a uma parte em decorrência de fato cuja responsabilidade originária seja da outra parte, caberá a esta ressarcir àquela os valores efetivamente pagos.

12.2.2. Para efeito do ressarcimento exposto no subitem anterior, a obrigação será considerada direito líquido e certo, devendo ser realizada em 10 (dez) dias, contados da data da comprovação de recebimento da comunicação oficial do seu pagamento.

12.3. Em complementação à obrigatoriedade legal expressa nos artigos 5º e 6º, da Lei 6.538/78, as partes devem também guardar sigilo absoluto sobre informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados, quais sejam, documentos, informações, programas inerentes aos serviços contratados, planos de triagem, softwares de gerenciamento, dentre outras.

12.3.1. Quando houver necessidade de divulgação de qualquer uma dessas informações, por determinação de órgão competente para tal, a parte interessada deverá solicitar, previamente, autorização expressa à outra.

12.4. Este contrato poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.



12.5. Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e venda de produtos, estabelecidos neste instrumento, serão formalizadas por apostilamento, respeitando-se o disposto na legislação aplicada.

12.6. Havendo lacuna nos Anexos, Termos, serão aplicados os procedimentos gerais previstos neste contrato.

12.7. A **CONTRATANTE** e seus autorizados são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a pessoas, bens, equipamentos, sistemas e materiais dos **CORREIOS**, clientes e sociedade, em virtude da inobservância dos dispositivos legais e regulamentares.

12.8. Os **CORREIOS** não se responsabilizam:

12.8.1. Por valor incluído em objetos postados/entregues aos **CORREIOS** sem a respectiva contratação do serviço de valor declarado.

12.8.2. Pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da **CONTRATANTE**.

12.8.3. Por prejuízos indiretos e benefícios não-realizados.

12.8.4. Por objeto que, no todo ou em parte, seja confiscado ou destruído por autoridade competente, desde que haja comprovação documental.

12.9. A responsabilidade dos **CORREIOS** cessa, sem prejuízo do disposto nos respectivos Anexos e Termos nas seguintes condições:

12.9.1. Quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à **CONTRATANTE**.

12.9.2. Término do prazo para a reclamação.

12.9.3. Em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

12.9.4. Nos casos de paralisação da jornada de trabalho independentemente de sua vontade.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

Para dirimir as questões oriundas deste contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília (DF), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato:

*(assinado eletronicamente)*

---

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BOZZI FEIJÓ**, Usuário Externo, em 12/02/2021, às logotipo 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

Documento assinado eletronicamente por **Alan Valter Tavares**, Chefe de Secao - G2, em 12/02/2021, às logotipo 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---





Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Seção - G2**, em 12/02/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

QRCode      A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.correios.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
Assinatura      informando o código verificador **20518230** e o código CRC **69ED7B54**.

---



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/02/2021 | Edição: 35 | Seção: 3 | Página: 18

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Militar do Sudeste/1ª Brigada de Artilharia Antiaérea/11º Grupo de Artilharia Antiaérea

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2021 - UASG 160053 - 11 G A AAE

Nº Processo: 64541.001022/2020-12.

Inexigibilidade Nº 1/2020. Contratante: 11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA.

Contratado: 34.028.316/0007-07 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.  
Objeto: Contratação de serviços postais e telemáticos para o 11º grupo de artilharia antiaérea - 11º gaaae, junto à empresa brasileira de correios e telégrafos - ebct..

Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 12/02/2021 a 11/02/2022. Valor Total: R\$ 1.096,57. Data de Assinatura: 12/02/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 22/02/2021).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/02/2021 | Edição: 29 | Seção: 3 | Página: 16

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Militar do Sudeste/1ª Brigada de Artilharia Antiaérea/11º Grupo de Artilharia Antiaérea



## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2020 - UASG 160053

Nº Processo: 64541.001022/2020 . Objeto: Contratação dos serviços previstos no art. 9º, da lei 6538/78. Serviços monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso I da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: A contratação se justifica em função da necessidade da prestação dos serviços postais para o 11º GAAAE. Declaração de Inexigibilidade em 05/02/2021. RICARDO BOZZI FEIJO. Ordenador de Despesas. Ratificação em 10/02/2021. PAULO AFONSO BRUNO DE MELO. Comandante da 11º Rm. Valor Global: R\$ 1.096.57. CNPJ CONTRATADA : 34.028.316/0007-07 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

(SIDEC - 10/02/2021) 160053-00001-2021NE002278

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 34.028.316/0007-07 DUNS®: 900882085  
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Nome Fantasia: SUP ESTADUAL DE OPERACOES BSB  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 21/02/2022  
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

**I - Credenciamento (Possui Pendência)**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	27/04/2021
FGTS	Validade:	27/02/2021
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	10/06/2021

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

Receita Estadual/Distrital	Validade:	20/05/2021
Receita Municipal (Isento)		

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: 31/05/2021



Sistema Integrado  
de Administração Financeira  
do Governo Federal



Data e hora da consulta: 23/02/2021 15:32:26

Usuário: 11673768628

### Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

<b>CPF/CNPJ:</b> 34028316	<b>Título:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	<b>Situação:</b> Inadimplente	<b>Total de Registros:</b> 26 <b>Há até 30 dias:</b> 2 <b>Há mais de 30 dias:</b> 24
------------------------------	---	----------------------------------	--

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
00394460*	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	11/02/2021 02:19:00
00662270*	INMETRO	02/02/2021 16:42:00
00394460	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	07/01/2021 02:52:00
00394460	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	23/10/2020 01:46:00
00394460	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	23/10/2020 01:46:00
00394460	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	23/10/2020 01:46:00
00394460	PGFN-PROC.GERAL FAZ. NACIONAL	23/06/2020 07:30:00
02030715	AG.NAC.DE TELECOMUNIC.	11/11/2019 19:06:00
07947821	AGÊNCIA NAC.DE AVIAÇÃO CIVIL	30/10/2018 11:45:00
02030715	AG.NAC.DE TELECOMUNIC.	08/10/2018 10:26:00
00662270	INMETRO	20/07/2018 08:51:00
00394460	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	30/03/2018 00:48:00
00662270	INMETRO	09/03/2018 10:49:00
00662270	INMETRO	27/12/2017 15:24:00
42540211	ELETRONUCLEAR	25/10/2016 09:36:00
00394460	PGFN-PROC.GERAL FAZ. NACIONAL	23/09/2016 00:33:00
07947821	AGÊNCIA NAC.DE AVIAÇÃO CIVIL	21/06/2016 15:28:00
00394460	PGFN-PROC.GERAL FAZ. NACIONAL	14/06/2016 16:19:00
03589068	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPL	04/04/2016 16:17:00
00352294	INFRAERO EMPR. BRASIL.	05/08/2015 13:34:00
00352294	INFRAERO EMPR. BRASIL.	11/03/2015 15:08:00
29979036	INSS-INST.NAC.SEG.SOC.	18/09/2012 01:59:00
00394460	PGFN-PROC.GERAL FAZ. NACIONAL	04/04/2008 12:59:00
00394460	PGFN-PROC.GERAL FAZ. NACIONAL	04/04/2008 12:59:00
00394460	PGFN-PROC.GERAL FAZ. NACIONAL	04/04/2008 12:59:00
00394460	MF-PROC.GERAL FAZENDA NACIONAL	03/05/2004 10:22:00

\* Registros incluídos há até 30 dias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 23/02/2021 15:33:29

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
CNPJ: **34.028.316/0007-07**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e


DIEx Nº 2-SALC/Fisc Adm/11º GAAAE  
EB: 64541.001022/2020-12



BRASÍLIA, DF, 10 de janeiro de 2022.

Do Gestor de Contratos  
Ao Fiscal Administrativo  
Assunto: Termo Aditivo

Autorizo:

  
JOÃO MARCÚLO – TEN CEL  
Respondendo pelo Ordenador de Despesas

1. Conforme o que preconiza Art. 12 e 13, das IG 12-02, que dispõe sobre processos de licitações e contratos no âmbito do Exército Brasileiro, solicito-vos providências junto ao Ordenador de Despesas, no sentido de aprovar a **prorrogação** da prestação de serviços postais e telemáticos, por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 12 de fevereiro de 2022, até 12 de fevereiro de 2023, conforme é descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	Und	Qtd
1	Prorrogação dos serviços previstos no art. 9º, da lei 6538/78. Serviços monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	Sv	01

2. A presente requisição baseia-se na necessidade real desta Organização Militar e na previsão constante da proposta comercial de produção e fornecimento exclusivo.

  
RONAN VICTOR SANDY DAS MERCÊS – 3º Sgt  
Gestor de Contratos

VISTO DO FISCAL ADMINISTRATIVO

1. Há coerência entre o objeto requisitado e a necessidade real desta Organização Militar, em atendimento ao interesse público;
2. Adote-se as providências cabíveis, de acordo com as normas em vigor;

  
ANGELO GOMES MIRANDA - Cap  
Fiscal Administrativo



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA  
“GRUPO BRIGADEIRO EDUARDO GOMES”



**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO**

**CONTRATO Nº 01/2021 – SALC/11º GAA Ae**

Em cumprimento ao previsto no parágrafo 2º, inciso VI, do artigo 57, da Lei 8.666/93, **AUTORIZO A PRORROGAÇÃO** do Contrato nº 01/2021 – SALC / 11º GAA Ae, de 12 de fevereiro de 2021, através do Termo Aditivo nº 01 (Processo Administrativo NUP 64541.001022/2020-12), referente à prestação de serviços postais e telemáticos, celebrado entre esta Organização Militar (OM) e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, a contar de **12 de fevereiro de 2022**, até **12 de fevereiro de 2023**.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2022.

**JOÃO MARÇULO – Ten Cel**  
Respondendo pelo Ordenador de despesas do 11º GAA Ae





(Continuação do BI Nr 5, de 07/01/2022, do(a) 11º GAAAE)

Pag nº 35

- o SCmt, o S1, o Ch Seç Sau e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

c. FÉRIAS - Apresentação por início

1) Apresentou-se por início de gozo de 15 (quinze) dias de férias, restando 15 (quinze) dias das respectivas férias, relativas ao ano de 2021, o militar relacionado a seguir, a contar de 10 JAN 2022, de acordo com o previsto no inciso XVIII, do Art. 21, do RISG e no Art. 63, do Estatuto dos Militares, devendo se apresentar pronto para o serviço em 25 JAN 2022.

1º Ten **PABLO SANTOS GOMES**

Em consequência:

- o 1º Ten **JOHNY MIRANDA DE SOUZA MARTINS** passa a responder pela função de Comandante da Bia Cmdo, a contar de 10 JAN 2022; e

- o SCmt, o S1 e os interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

2) Este Cmdo apresentou-se, por início do gozo de 10 (dez) dias de férias, restando 20 (vinte) dias das respectivas férias, relativas ao ano de 2021, a contar de 10 JAN 2022, de acordo com o previsto no inciso XVIII, do Art. 21, do RISG e no Art. 63, do Estatuto dos Militares, devendo me apresentar pronto para o serviço em 20 JAN 2022.

Ten Cel **RICARDO BOZZI FELJÓ**

Em consequência:

- o Ten Cel **JOÃO MARÇULO**, passa a responder pela função de Ordenador de Despesas do Grupo e pelo Comando do Grupo, a contar de 10 JAN 2022;

- o Maj **ANTONIO PIERRE LOPES DA SILVA**, passa a responder pela função de Subcomandante do Grupo, a contar de 10 JAN 2022; e

- o SCmt, o S1 e os interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

d. FÉRIAS RADIOLÓGICAS - Concessão

Concedo à militar relacionada a seguir, 20 (vinte) dias de férias radiológicas, a contar de 10 JAN 2022, de acordo com o previsto no inciso XVIII, do Art. 21 do RISG e no Art. 63 do Estatuto dos Militares, devendo se apresentar pronta para o serviço em 30 JAN 2022.

2º Ten **VANESSA BITTAR BAZAGA**

Em consequência, o SCmt, o S1, o Ch Seç Sau e os interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

**2. ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS**

a. INSPEÇÃO DE SAÚDE - Ordem

Seja submetido à Inspeção de Saúde pelo MPOM (11º GAAAE), o militar abaixo relacionado, para fins



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
11º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA  
“GRUPO BRIGADEIRO EDUARDO GOMES”**

**Processo Administrativo nº 64541.001022/2020-12**

**JUSTIFICATIVA PARA RENOVAÇÃO CONTRATUAL**

Tendo em vista o vencimento em **12/02/2022** do Contrato nº 01/2021 firmado entre esta OM e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que possui como objeto a prestação de serviços de postais para o 11º GAAAE, faz-se necessário realizar a sua prorrogação contratual por mais 12 meses.

A renovação se justifica em função dos serviços prestados serem de natureza continuada e necessários para fins de atendimento das demandas de entrega e recebimento de telegramas e serviços postais (expedição, transporte, encomendas e distribuição de impressos), além de outras atividades afins para o 11º GAAAE.

A EBCT detém o monopólio no Brasil na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6538, de 22 de junho de 1978, que disciplina os serviços postais nos seus arts 7º e 9º, e do Decreto nº 8.1016, de 17 de maio de 2013. O processo não necessita de pesquisa de preços para a comprovação da vantajosidade financeira para à Administração, visto que os Correios detêm o monopólio sobre os serviços supracitados.

Para a referida prorrogação há **previsão contratual conforme Cláusula SÉTIMA do Contrato nº 01/2021 – SALC/11º GAAAE e previsão legal conforme o Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93**, ou seja, a duração do referido contrato completará 12 meses em 12/02/2022, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses totalizando 24 meses, dentro da previsão legal de até 60 (sessenta) meses.

Durante a vigência do contrato os serviços foram **prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados**, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área.

Brasília, DF, 10 de janeiro de 2022.

*Ronan Victor Sandy de Mercês*  
**RONAN VICTOR SANDY DAS MERCÊS – 3º Sgt**  
Gestor de Contratos



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMSE - 1ª Bda AAe  
11º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA  
"GRUPO BRIGADEIRO EDUARDO GOMES"

**ESTUDO PRELIMINAR E ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA COM O 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS.**

**1. ESTUDO PRELIMINAR:**

Estudo do histórico dos valores pagos em reais (R\$) pelo 11º GAAe, com base nas 08 (oito) últimas faturas mensais (Demonstrativos / Extratos de Serviços), do mês de abril de 2021, até o mês de dezembro de 2021 (FI \_\_\_\_), referentes à contratação de serviços postais junto à EBCT, conforme segue:

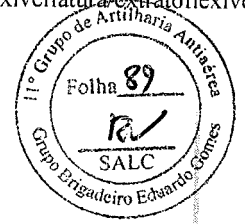
Nº ORDEM	MÊS	VALOR DA FATURA (R\$)
01	Abr/21	244,85
02	Mai/21	206,56
03	Jun/21	0,00
03	Jul/21	84,15
04	Ago/21	159,86
05	Set/21	173,30
06	Out/21	41,75
07	Nov/18	45,60
08	Dez/19	108,65
Somatório das 08 últimas faturas		R\$ 1.064,72
Valor médio das 08 últimas faturas		R\$ 133,09
10% do valor médio (margem de segurança)		R\$ 13,31
Valor mensal estimado (Valor médio + 10%) =		R\$ 146,40

**2. CONCLUSÃO:**

Tendo como base os itens de nº 01 e 02 deste documento, conclui-se que o **VALOR MENSAL ESTIMADO** para o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços postais será de **R\$ 146,40 (cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos)**, sendo o **VALOR TOTAL ESTIMADO** de **R\$ 1.756,80 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)**.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2022.

*Ronan Victor Sandy das Mercês*  
**RONAN VICTOR SANDY DAS MERCÊS – 3º Sgt**  
Gestor de Contratos



**...Extrato Flexível da Fatura**

**Pesquisar Fatura**

(\*) Os campos assinalados são obrigatórios

CNPJ \* AN8 (ERP) Razão Social  
 10.302.912/0001-71 7141306 11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Contrato \* DR Centro de Custos \*  
 SE/BSB

Status da Fatura Fatura

Data Inicial de Vencimento \* Data Final de Vencimento \*  
 12/01/2021 20/12/2021

**Resultado da Pesquisa**

Total de Registros: 8

1 de 1

<input checked="" type="checkbox"/>	Fatura	Centro de Custos	Status da Fatura	Data de Vencimento	Valor
<input checked="" type="checkbox"/>	264866	11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA	Paga	05/04/2021	244,85
<input checked="" type="checkbox"/>	267794	11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA	Paga	05/05/2021	206,56
<input checked="" type="checkbox"/>	273052	11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA	Paga	05/07/2021	84,15
<input checked="" type="checkbox"/>	275564	11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA	Paga	05/08/2021	159,86
<input checked="" type="checkbox"/>	278282	11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA	Paga	06/09/2021	173,30
<input checked="" type="checkbox"/>	280859	11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA	Paga	05/10/2021	41,75
<input checked="" type="checkbox"/>	283280	11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA	Paga	05/11/2021	45,60
<input checked="" type="checkbox"/>	285844	11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA	Paga	06/12/2021	108,65



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
11º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA  
“GRUPO BRIGADEIRO EDUARDO GOMES”**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/2020**

**Processo Administrativo nº 64541.001022/2020-12**

**DECLARAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**OBJETO:** renovação dos serviços previstos no art. 9º, da lei 6538/78. Serviços monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

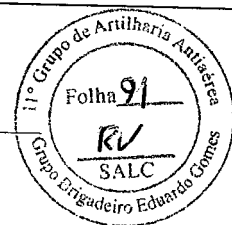
Declaro que as despesas resultantes do processo administrativo nº 64541.001022/2020-12, são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, que o quantitativo de créditos já descentralizados, sob critério do Controle Interno do Exército Brasileiro é suficiente e correu à conta de recursos específicos, consignados pelo Orçamento Geral da União, Gestão Tesouro, provido pelo Comando Logístico/Gestor, para execução durante o exercício financeiro em vigor.

Para fins do disposto no Art.14, da Lei 8.666, de 21 Jun 93, deve-se empregar os recursos próprios para o processamento da referida despesa, de acordo com os seguintes elementos contábeis:

NC	Origem	Data	PTRes	Fonte	ND	SI	PI
2021NC008697	DGO	21/05/2021	171460	0100000000	339039	43	I3DACSPCORR

Brasília, DF, 10 de janeiro de 2022.

**JOÃO MARÇULO –Ten Cel**  
Respondendo pelo Ordenador de Despesas do 11º GAA Ae



\_\_\_ SIAFI2021-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNC (NOTA MOVIMENTACAO DE CREDITO)

20/12/21 11:04

USUARIO: VICTOR

DATA EMISSAO : 21Mai21 VALORIZACAO : 21Mai21 NUMERO : 2021NC008697  
UG EMITENTE : 160073 - DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA - GESTOR  
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL  
UG/GESTAO FAVORECIDA : 160053 / 00001 - 11 G A AAE

OBSERVACAO

DESP CONCESSIONARIAS - NOV QUE VENCE EM DEZ- NAO HAVERA SUPLEMENTACAO CREDITO  
DOC DE REFERENCIA:DIEX NR 532 SPAA SGS SDIR DE 1 SET 20.  
PRAZO EMPENHO 30JUL21. PRIORIZAR O EMPREGO DO SALDO DE RP.

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300063	1	171460	0100000000	339000		160073	I3DACSPCORR	400,00

LANCADO POR : 00187691100 - MARÇAL  
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 160073 21Mai21 11:15

Ofício Nº 27188668 /2021 - SUVAD/GESUP/SPM

À(o)

11 GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Assunto: **Aviso de final de vigência para o contrato nº 9912522071**



Prezado(a) Cliente,

1. Informamos que o contrato de prestação de serviços postais nº 9912522071 encerrará sua vigência em 12/02/2022. Aproveitamos a oportunidade para manifestar nosso interesse na continuidade da prestação dos serviços.

2. Dessa forma apresentamos três alternativas para a continuidade dos serviços:

- a. Assinatura de um novo contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual, com a manutenção do mesmo número do contrato, cartões de postagem e percursos de malote, garantindo a normalidade da operação. Considerando a natureza pública dos Correios, a utilização de contrato com prazo de 60 meses se tornou a prática padrão dos Correios, não havendo a necessidade de prorrogações anuais;
- b. Assinatura de um novo contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por sucessivos e iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em substituição ao contrato atual. Nesta opção também é possível manter o número do contrato, dos cartões de postagem e dos percursos de malote;
- c. Assinatura de Termo Aditivo ao contrato atual prorrogando a vigência pelo prazo de até 12 (doze) meses.

3. Considerando o disposto, solicitamos informar qual a melhor alternativa a ser adotada nesse momento, por meio do preenchimento do formulário anexo inserindo-o no seu processo SEI a fim de prosseguirmos com a disponibilização da minuta do instrumento contratual escolhido.

4. Lembramos que o SEI Correios é o meio disponibilizado para formalização de seu pedido, seja de prorrogação de vigência ou novo contrato.

5. Para evitar a descontinuidade na prestação do serviço e atendimento no prazo legal, reforçamos a necessidade de tais pedidos serem peticionados com pelo menos 30 dias de antecedência do vencimento do contrato.

6. Enquanto aguardamos, nos colocamos à disposição por intermédio do Representante Comercial, pelo e-mail.

Em caso de dúvidas, entre em contato com seu Consultor Comercial nos Correios ou Agência de relacionamento, nosso chat (<https://www.correios.com.br/>), Fale com os Correios (<https://faleconosco.correios.com.br/faleconosco/app/cadastro/suporte/index.php>) ou pelos telefones:

3003 0800 (capitais e regiões metropolitanas)

0800 200 0800 (demais localidades)

Atendimento de segunda à sexta, das 8 às 18 horas, exceto feriados nacionais

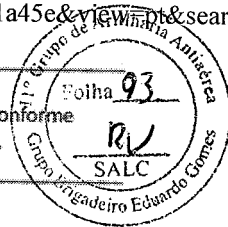
Atenciosamente,

Subgerência de Venda Remota  
SPM/GESUP/SUVAD

**Observação:** Solicitamos desconsiderar este aviso caso a prorrogação já tenha sido celebrada ou esteja em andamento.



Documento assinado eletronicamente por Ana Claudia Leal, Subgerente - G1, em 29/11/2021, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.correiobras.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.correiobras.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 27188668 e o código CRC 95F2CA2F.

#### AVISO LEGAL

"Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que me retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver opiniões particulares e vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação por parte da ECT."

"This message is intended only for the person to whom it is addressed and may contain confidential and/or legally privileged. If you are not a recipient of this message, it is now notified of refraining to disclose; copy; distribute; examine; or in any way use the information contained in this message because it is illegal. If you have received this message in error, please I ask to return this email, promoting as soon as possible the elimination of its content in database, records or system control. It is devoid of effective and valid message that contains the private opinions and dividend bonds, issued by those not holding powers of attorney by the ECT."



**Formulario Solicitação Contrato Novo \_Prorrogação.docx**

52K





SALC 11º GAAAE <salc11gaaae@gmail.com>

## Comunicado aos Clientes: Vencimento do Contrato 9912522071 - 2º Aviso

SALC 11º GAAAE <salc11gaaae@gmail.com>

11 de janeiro de 2022 09:23

Para: Comunicados - Servicos Correios - Caixa Postal <spm-geavcomunica@correios.com.br>

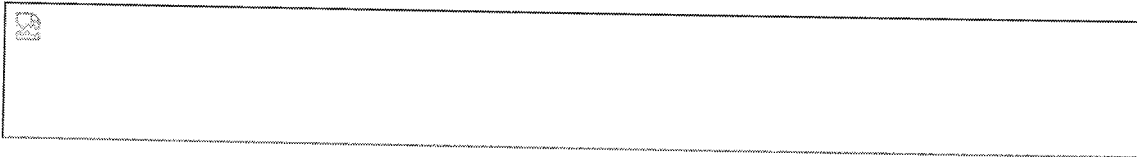
Prezados, informamos que iremos realizar a renovação contratual por mais doze meses, conforme Cláusula Sétima - Da Vigência, do Contrato de nº 9912522071. Para tanto, informo que foi realizado o peticionamento no Sistema Eletrônico dos Correios.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Att, Ronan Victor Sandy das Mercês - Auxiliar da SALC do 11º GAAAE.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,



**11º Grupo de Artilharia Antiaérea**

**SEÇÃO DE AQUISIÇÕES LICITAÇÕES E CONTRATOS**

CNPJ: 10.302.912/0001-71 - Estrada Parque Abastecimento e Contorno  
(EPAC), S/N SAAN - Brasília-DF - CEP: 70631-902

e-mail institucional: salc11gaaae@gmail.com

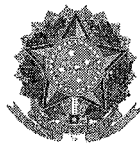
Tel: (61) 3799-2844 e (61) 3799-2854

### AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pelo 11º Grupo de Artilharia Antiaérea e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe o remetente e apague a mensagem imediatamente. A União, por intermédio do 11º Grupo de Artilharia Antiaérea se reserva o direito de acionar judicialmente a quem deva, pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

### LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A segurança da transmissão de informação por via eletrônica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.028.316/0007-07 DUNS®: 900882085  
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Nome Fantasia: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL BSB  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 21/02/2022  
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta (Dados obtidos do histórico)

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).  
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 17/06/2022  
FGTS Validade: 18/01/2022  
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 05/06/2022

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 03/01/2022 (\*)  
Receita Municipal (Isento)

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2022



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 11/01/2022 10:26:45

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
CNPJ: **34.028.316/0007-07**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



